



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.07.2014

PROCESSO Nº 1/4586/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020880


RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MAGAZINE LILIANI S. A.

AUTUANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO CRUZ MAT. 037964.1.8

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA ICMS. A empresa creditou-se indevidamente do ICMS em decorrência da não realização de estorno, em desacordo com o estabelecido na Norma de Execução nº 05/2005. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída do Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

 AFS
1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO.

Acusa o Auto de Infração que a empresa Magazine Liliani S.A., creditou-se indevidamente do ICMS no exercício de 2006, no valor de R\$48.287,56, provenientes do creditamento total de 12% (doze por cento) do créditos expedidos nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, onde a Norma de Execução nº 05/2005, limita até o percentual de 7% (sete por cento).


Auto de Infração lavrado em 24.11.2010, com fulcro no artigo 66, do Decreto nº 24.569/97, e do artigo 1º, da Norma de Execução nº 05/2005.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea "a" combinado com inciso I, do § 5º, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/06, o auditor fiscal relata que após analisar os documentos fiscais de entradas de mercadorias da empresa, constatou que a mesma creditou-se indevidamente do ICMS, no valor de R\$48.287,56, provenientes do creditamento total de 12% (doze por cento) dos créditos expedidos nas notas fiscais de aquisições de mercadorias, quando a Norma de Execução nº 05/2005 limita até o percentual de 7% (sete por cento).

O auditor fiscal informa que antes de proceder a autuação, intimou o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2010.25989, para estornar estes créditos considerados e vedados pela legislação, no entanto, não foi atendido, motivo da lavratura do Auto de Infração.

O auditor fiscal informa ainda, que no exercício fiscalizado houve total aproveitamento destes créditos, haja vista que a empresa apresentou saldo devedor em todo período de 2006.


GAFS
2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O auditor fiscal ratifica a acusação inicial apresenta o demonstrativo dos créditos mês a mês do exercício de 2006, fls. 13/17, indicando as datas, os números das notas fiscais, os emitentes, os CFOP's, os valores creditados e os valores a serem estornados.

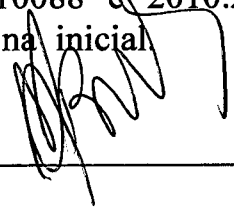
Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço 2010.07053, Ordem de Serviço 2010.32307, Termo de Início de Fiscalização 2010.25986, Termo de Intimação 2010.25989, Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.29380, Demonstrativo dos Créditos a serem estornados de acordo com a Norma de Execução nº 05/2005, Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais da Empresa e Protocolo de Entrega do Auto de Infração e demais Documentos.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 28/33, requer a improcedência do Auto de Infração, solicitando seu arquivamento, alegando os seguintes motivos :

Dentre os estabelecimentos do Magazine Liliani S. A. , incluídos na Norma de Execução nº 05/2005, algumas dessas unidades são localizadas no Estado do Maranhão e não são beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais ;

Foi entregue à Coordenadoria de Execução da Administração Tributária - COREX, o Parecer nº 73/2007 da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, assinado pelo Secretário da Fazenda Sr. José de Jesus do Rosário Azzolini, declarando que não há incentivo nem benefício fiscal, concedido pelo Estado do Maranhão aos estabelecimentos do Magazine Liliani S.A.

Foi entregue, também, ao auditor fiscal o Parecer nº 73/2007, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, declarando que nenhum dos estabelecimentos do Magazine Liliani S. A. são beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais. Por isso, a empresa desconsiderou as intimações consubstanciadas nos Termos de Intimações nºs 2010.10088 e 2010.25989, solicitando os estornos dos créditos do ICMS, cobrados na inicial

 JAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

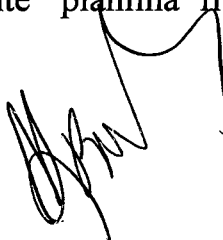
A empresa alega, que apesar de todas as informações apresentadas, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração, no entanto, não existe qualquer incentivo ou benefício fiscal do Estado do Maranhão outorgado ao Magazine Liliani S. A., o que é suficiente para afastar as disposições e vedação ao crédito das entradas de mercadorias oriundas do Maranhão.

Ao final, a empresa autuada requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o seu consequente arquivamento.

A julgadora singular analisando os autos solicitou perícia com o objetivo de esclarecer se os estabelecimentos do Magazine Liliani S.A., citados na planilha fls. 12/17, pelo auditor fiscal foram equivocadamente incluídas na Norma de Execução nº 05/2005, e se realmente não gozam dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Maranhão, consoante Parecer nº 73/2007, emitido pela SEFAZ/MA.

O Laudo Pericial informa que os estabelecimentos do Magazine Liliani S. A., com os CNPJ nºs. 11.590.296/0001-64, 11.590.296/0001-45, 11.590.296/0014-89, 11.590.296/0005-98 e 1.590.296/0017-21, não são beneficiários de nenhum incentivo ou benefício fiscal concedido pelo Estado do Maranhão, por conseguinte, foram excluídos da planilha fls. 12/17, os valores desses estabelecimentos.

O perito informa também, que da relação apresentada pelo auditor fiscal, somente o Magazine Liliani S.A., com CNPJ 11.590.296.0037-75, não poderia destacar a alíquota de 12 % (doze por cento) na nota fiscal de entrada de mercadoria, ocorrendo redução no valor dos créditos a serem estornados de R\$48.287,56 para o valor de R\$225,18, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e outubro de 2006, consoante planilha fls. 66 dos autos.


SFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o resultado do Laudo Pericial, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, amparada no artigo 66, do Decreto nº 24.569/97 e no artigo 1º, da Norma de Execução nº 05/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Cientificado do julgamento singular através da Intimação fls. 108, a empresa procedeu o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme comprovação de quitação extraída do Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, fls. 111 dos autos.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 80/2014, manifesta-se pela manutenção do julgamento de Primeira Instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente Auto de Infração noticia que a empresa Magazine Liliani S.A., lançou indevidamente em sua escrita fiscal créditos do ICMS, no valor de R\$48.287,56, provenientes do creditamento total de 12 % (doze por cento) dos créditos expedidos nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, em desacordo com o estabelecido na Norma de Execução nº 05/2005, que limita o percentual até 7% (sete por cento).

O contribuinte não observou o disciplinado no artigo 66, do Decreto nº 24.569/97, e no artigo 1º da Norma de Execução 05/2005, senão vejamos :

“Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado :”

Art. 1º. O crédito do ICMS correspondente às entradas de mercadorias oriundas dos estabelecimentos abaixo indicados, só será admitido até o limite do percentual de 7% (sete por cento) :

A julgadora singular analisando os autos encaminhou o processo a Célula de Perícias, com objetivo de esclarecer junto a CATRI o teor do Parecer nº 73/2007, oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, e se os estabelecimentos do Magazine Liliani S.A., citados na planilha fls. 12/17 pelo auditor fiscal foram equivocadamente incluídos na Norma de Execução nº 05/2005 fls. 50/51, e se comprovado que esses estabelecimentos não gozam dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Estado Maranhão, excluir da planilha acostada às fls. 12/17 dos autos, os valores que não devem ser estornados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora singular com amparo no resultado no Laudo Pericial decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, confirmando a decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância, pela inobservância a Norma de Execução nº 05/2005, cabendo ao contribuinte a penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcial Condenatória** proferida em Primeira Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a extinção processual do Auto de Infração considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.

É o voto

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 225,18
MULTA	R\$225,18
TOTAL	R\$450,36





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAGAZINE LILIANI S. A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

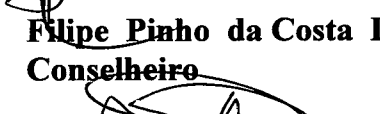

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Gícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO